vereador
BIGA

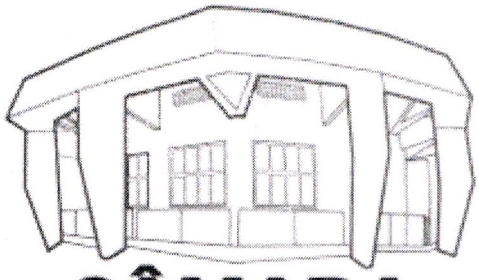

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI Nº _____/2024: no interesse local do Município de Santarém, determina a obrigatoriedade, relativamente à concessionária do serviço de abastecimento de água, de oferecerem a opção de pagamento de débito em cartão de crédito e de débito, presencialmente, antes do corte do fornecimento.

O **PREFEITO DE SANTARÉM** sanciona e faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprova e decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no interesse legislativo municipal de Santarém, a obrigatoriedade, relativamente à concessionária do serviço de abastecimento de água, de oferecerem a opção de pagamento de débito em cartão de crédito e de débito, presencialmente, antes do corte do fornecimento.

Art. 2º O descumprimento do preceito contido nesta Lei dará ensejo à imposição de multa cujos valores exatos e competência serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria, no exercício constitucional de sua competência regulamentar, estando autorizado a definir critérios e exações por força da deslegalização trazida por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei vigorará em 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Plenário do Palácio Tapajós, 13 de maio de 2024

Biga Kalahare

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

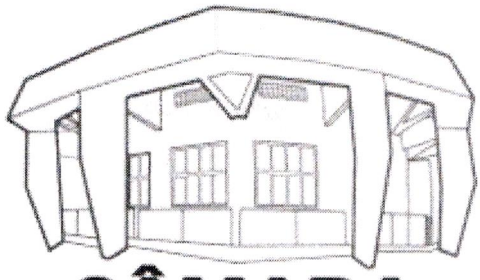

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei institui, no interesse legislativo municipal de Santarém, a obrigatoriedade, relativamente à concessionária do serviço de abastecimento de água, de oferecerem a opção de pagamento de débito em cartão de crédito e de débito, antes do corte do fornecimento.

O interesse local tem justificativa constitucional:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), muito recentemente, assim se manifestou acerca desta matéria:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.035/2023 DO ESTADO DO MATO GROSSO. **OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** DE ENERGIA ELÉTRICA E **FORNECIMENTO DE ÁGUA** NO ESTADO OFERECEREM **OPÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO**. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA QUANTO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se o acolhimento do princípio da razoável duração do processo com o julgamento de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON para a presente ação direta de inconstitucionalidade apenas no

> ponto referente aos deveres dos concessionários de serviços de abastecimento de água, pelo nexo entre os objetivos institucionais da autora e o conteúdo das normas impugnadas. 3. Ao determinar que as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água deverão oferecer a opção de pagamento de débitos por cartão de débito ou crédito, fixando que os agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento do serviço deverão portar obrigatoriamente a máquina do cartão, **o legislador estadual usurpou a competência dos Municípios para legislarem sobre fornecimento de água, assunto de interesse local**. Precedentes. 4. Ação direta na qual convertida apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Ação da qual se conhece parcialmente no que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nesta parte, declarada a inconstitucionalidade da expressão "concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água" prevista no art. 1º da Lei n. 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso. (ADI 7405, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Esse entendimento não é uma novidade. Na verdade, o STF há muito tempo já tem decidido que a matéria de fornecimento de água é de interesse local dos Municípios:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. **REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÀGUA** E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. **COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÀGUA**. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI n. 3.661, Plenário, DJe 10.5.2011)

vereador
BIGA

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Nesta senda, a pretensa norma, que, antes do corte do fornecimento de água, determina a opção ao consumidor de pagar via cartão de crédito ou de débito, **é de forma incontestável materialmente constitucional**.

Quanto à constitucionalidade formal, não há reserva de iniciativa, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pois não trata de estruturação do serviço público, mas de uma proteção ao consumidor, que deve ter acesso à água potável e à dignidade humana. Assim, não influi na organização administrativa e não gera despesa ao Poder Público, restando inequivocamente constitucional a proposição legislativa.

Portanto, apresento este Projeto de Lei aos meus pares, no interesse público local de proteger o consumidor santareno contra o corte no abastecimento de água sem antes ter a chance de regularizar sua condição por meio do pagamento através de cartão de crédito ou de débito.

Plenário do Palácio Tapajós, 13 de maio de 2024

Biga Kalahare
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)